

do Alfeite, e considerando que este diploma se encontra revogado por a sua doutrina ter sido estabelecida com base numa alteração da primeira parte da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, que, por seu turno, foi também revogada pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas com obras ou com aquisição de material até 100.000\$ a efectuar pelo Arsenal do Alfeite podem ser autorizadas pelo respectivo administrador, que, igualmente, poderá autorizar a dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito nas mesmas despesas até 50.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 635

Tendo sido exposta e justificada a conveniência, para manter a continuidade da assistência à nossa frota da pesca do bacalhau, de colocar a bordo do navio-apoio um outro oficial, além do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, é substituído pelos dois parágrafos seguintes:

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá nomear para o mesmo navio outro oficial da Armada, da classe de marinha, como adjunto, quando o julgue conveniente.

§ 2.º Cada um dos oficiais terá direito, além dos seus vencimentos normais, a uma gratificação abonada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau e cujo quantitativo será fixado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do referido Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 636

Tendo a Assembleia Nacional, em justa e relevante consagração, homenageado o vice-almirante Carlos

Viegas Gago Coutinho pelos altos serviços que tem prestado à Nação Portuguesa, como marinheiro ilustre, navegador que deu glória à aviação portuguesa, geógrafo de incomparável acção no ultramar, historiador incansável e erudito e patriota estreme;

Considerando que na moção em que rendeu a esse excelso português o preito da sua veneração exprimiu a Assembleia o voto de que o Governo distinga tão inclito marinheiro, promovendo-o ao posto de almirante;

Cumprindo ao Governo dar execução ao voto unânime expresso;

Atendendo ao disposto na alínea a) do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É promovido ao posto de almirante o vice-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 41 637

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, que reorganizou o Corpo de Marinheiros da Armada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Sendo conveniente modificar as condições em que os voluntários prestam serviço na Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O tempo obrigatório de serviço na Armada é o seguinte:

a) Não activo:

Recrutados e voluntários, cujo ingresso na Armada não se faça mediante concurso ou curso de alistamento: quatro anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada;

Voluntários cujo ingresso na respectiva classe se faça por concurso ou curso de alistamento: seis anos, contados desde a data em que se verifique o ingresso na sua classe; Refractários ou compelidos: oito anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

b) Na reserva da Armada: até aos 45 anos de idade.

§ 1.º O tempo de serviço no activo pode ser aumentado ou diminuído, voluntária ou obrigatoriamente, por conveniência ou exigência do serviço.

§ 2.º Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela é aplicável ao pessoal da reserva da Armada o determinado no artigo 35.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 638

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, que estabeleceu a organização da corporação dos oficiais da Armada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A demissão dos oficiais de qualquer das classes da Armada pode efectuar-se:

- a) A seu pedido, quando tiverem mais de 45 anos de idade;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Como pena acessória aplicada pelos tribunais militares;
- d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço tendo menos de quinze anos de serviço na Armada;
- e) Por atingirem a idade de 70 anos com menos de quinze anos de serviço na Armada;
- f) Por atingirem a idade de 70 anos e vencerem a pensão de reforma por outro Ministério.

§ único. Os oficiais nas condições da alínea d) não serão demitidos, mas sim passados à reserva da Armada ou reformados quando se verificar que a incapacidade proveio de:

- 1) Acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;
- 2) Doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo, para os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

Art. 11.º No activo os oficiais desempenham ou encontram-se aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem. Também se consideram no activo os oficiais que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

Na situação do activo os oficiais podem estar relativamente à prestação de serviço:

- a) Em comissão ordinária;
- b) Em comissão extraordinária;
- c) Em comissão especial;
- d) Na inactividade temporária;
- e) De licença ilimitada.

Art. 20.º Os oficiais afastados do activo possuindo, no entanto, vigor físico e integridade moral para o desempenho de certos cargos são passados à reserva da Armada.

§ 1.º São motivos obrigatórios de passagem à reserva da Armada:

- a) Ter atingido o limite de idade fixado no estatuto;
- b) A incapacidade física para o serviço activo, caso não devam ser demitidos, nos termos da alínea d) do artigo 8.º, observado o disposto no § único do mesmo artigo;
- c) A colocação definitiva noutro Ministério;
- d) Ter permanecido por largo período afastado do serviço próprio da sua profissão.

§ 2.º A passagem à reserva da Armada poderá ainda ser ordenada como pena aplicada, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 3.º A passagem à reserva da Armada poderá ser concedida aos oficiais do activo que a requeiram, desde que tenham prestado, após a admissão no quadro da sua classe, um mínimo de oito anos de serviço no activo, com excepção dos oficiais auxiliares, a quem poderá ser concedida a passagem à reserva independentemente do tempo de serviço prestado como oficial.

§ 4.º Na passagem dos oficiais à reserva da Armada deve ter-se sempre em conta a conveniência do serviço e, tendo direito a pensão, as disponibilidades da respectiva verba orçamental.

Art. 21.º Os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão são obrigados a prestar qualquer serviço compatível com a situação de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 639

O Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948, que restabeleceu na Escola Náutica os cursos de comissários da marinha mercante, é omissivo quanto à matrícula no curso complementar de certos oficiais comissários de 2.ª classe que reúnem condições tão atendíveis como as que, para outros, expressamente considerou nos seus artigos 10.º e 11.º E como surgiram agora casos concretos que, em razão dessa omissão, não